

- A tarifa paga pelo fornecimento de água é preço público.
- Interpretação da Lei nº 4 591, de 1964.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lourenço Braz de Siqueira *versus* Superintendência de Água e Esgotos de São Paulo  
Recurso Extraordinário n.º 77 162 — SP (Segunda Turma) — Relator: Sr. Ministro  
LEITÃO DE ABREU

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 24 de maio de 1977. *Djact Falcão*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: O acórdão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em Agravo de Petição, manteve sentença denegatória, assim fundamentada:

“Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante, proprietário de unidade autônoma em edifício de apartamentos, pretende invalidar a forma de cobrança da tarifa referente ao fornecimento de água do prédio, feita de modo global, impossibilitando-o de resgatar individualmente as obrigações para com a im-

petrada. E ela age ilegalmente, no seu modo de entender, porque contraria o art. 11, da Lei Federal n.º 4 591/1964, que dispõe que, para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as respectivas importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

Convém, de início, no pórtico desta decisão seja inscrito o pensamento magistral de Francisco Campos, de que “as questões relativas a tarifas de serviços públicos são questões eminentemente técnicas em todos os seus aspectos, envolvem elementos de especialização de vários domínios, do econômico, do tecnológico em geral, e especialmente da tecnologia própria a cada ramo de serviço, e ainda, problemas de administração especializada” (*in Direito Administrativo*, vol. I, p. 318).

Verdadeiro, em todos os sentidos, pois a Administração Pública foi compelida a reestruturar o extinto DAE, tecnicamente obsoleto para atender a crescente demanda

dos serviços prestados, essenciais, criando a SAEC que, de modo eficiente, tem demonstrado que os serviços evoluíram em tecnicidade e qualidade.

Todavia, colhe-se desta impetração que ela se depara com problemas de administração especializada, criados pelos próprios destinatários dos serviços prestados, relutando em não compreender que ao cidadão se impõe o dever de colaboração com o Poder Público, com o propósito de que, de futuro, todos, e não um só, possam usufruir regalias.

Pretendo ser objetivo.

Afirma o impetrante que o ato da impetrada é violador de um seu direito, porque lhe é vedado o pagamento individual do preço cobrado pelo fornecimento de água. Sua propriedade, entretanto, unidade autônoma em condomínio, é servida de água e esgotos, em decorrência do serviço geral, englobado, prestado ao edifício. Portanto, é beneficiado, seja qual for o meio com o qual a água lhe chega às torneiras. Se seguirmos a linha de pensamento do impetrante, quais seriam as reivindicações de outros titulares de direito, que sequer usufruem dos serviços de água e esgotos em suas propriedades, por falta de rede de abastecimento? A violação ao direito, nesta hipótese, seria tormentosa e criminosa, por parte do Estado.

Esclarece a impetrada que mantém cerca de trezentos mil pontos de água, na Capital, dos quais cerca de noventa mil estão em débito com a SAEC. Problema administrativo relevante e sério, contudo, o impetrante pretende que se declare a modificação administrativa da impetrada, a fim de que sua propriedade seja atendida individualmente, com desprezo aos problemas dos demais usufrutuários dos serviços públicos prestados. O condomínio ao qual pretence o impetrante é que deve solucionar o impasse dos seus maus pagadores, pois,

com uma administração eficiente, poderá perfeitamente, na comunidade condominial, individualizar em quotas o resgate do preço da água fornecida ao edifício. Aos condôminos faltosos, não faltam meios de repressão, colocando-os à margem da utilização dos bens comuns.

Este é o verdadeiro propósito da vida em comunhão, tanto que, entre os doutrinadores não existe discordância de que o preço de água e de esgoto, em quase todas as cidades, é calculado e cobrado em globo; neste caso, partilha-se a despesa, proporcionalmente ao valor das frações autônomas da casa (cf. Manreza Y Navarro, v. III, n.º 162; Demolombe, v. XI, n.º 430; Planiol & Ripert e Picard, v. II, n.º 322; Veldekens & Demeur, n.º 162; Théophile Huc, *Commentaire Théorique et Pratique du Code Civil*, v. IV, n.º 361, *apud* Carlos Maximiliano, *in Condomínio*, p. 212).

Sob o aspecto da legalidade do ato praticado pela impetrada, pouco há que se falar à vista das informações prestadas e à vista do magnífico parecer do ilustre e culto representante do Ministério Público.

O escorço legislativo, em causa, demonstra que a Lei n.º 10 399, de 18.5.1971, revogando a Lei n.º 9 580, de 1966, introduziu o sistema tarifário para cobrança do fornecimento de água e esgotos, substituindo a antiga taxa de água. E este sistema tarifário foi regulamentado pelo Decreto n.º 52 764, de 29.6.1971, com os preços fixados pelo Decreto n.º 52 765, da mesma data.

Desde que a Lei Federal n.º 4 591/1964 não tem caráter tributário, a legislação estadual a ela se sobrepõe, em questão de natureza fiscal. Não se conflitam, e tratam de coisas diversas. A federal, conhecida como "Lei do Condomínio", cuida das edificações e das incorporações imobiliárias; a estadual cuida da contraprestação

devida pelo fornecimento de água pela SAEC.

E, conforme bem salientou o douto representante do Ministério Público, o Pretório Excelso fixou em *Súmula* a diferenciação entre preços públicos e taxas, e segundo nossa sistemática tributária somente os impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies do gênero tributo (cf. art. 18 da Carta Magna, e art. 5.º, do Código Tributário Nacional).

Daí decorre a inaplicabilidade da norma jurídica proveniente do invocado art. 11, da Lei n.º 4 591/1964, porque ela dispõe sobre o tratamento de cada unidade autônoma, como prédio isolado, para os efeitos tributários. E as tarifas de serviços públicos não constituem espécie do gênero tributo, de sorte que, não visam a individualização, mas sim à remuneração de sua efetiva utilização. E, desde que o edifício está ligado à rede de abastecimento de água e se serve da rede de esgotos, deve suportar o preço destes serviços, com tarifas previamente fixadas em norma legal. Quanto ao problema interno do prédio, quer em relação à distribuição da água entre os condôminos, quer em relação à forma de distribuírem os encargos, nada tem a ver com o fornecimento da água. Não sendo resgatado o preço, fica a critério do fornecedor se deve suspender os serviços ou não. A discricão é técnica, e somente a ele compete aferir da oportunidade, e da necessidade de fazê-lo.

De modo que, o impetrante não tem razão em pretender resguardar o direito líquido e certo invocado, à vista da legalidade do ato praticado pela impetrada" (fls. 89-93).

Inconformado, Lourenço Braz de Siqueira, às fls. 133-136, interpôs recurso extraordinário, pela alínea *a*, alegando negativa de vigência ao art. 11 da Lei n.º 4 591-64.

Foi deferido seguimento ao recurso às fls. 145-146, nestes termos:

"Com simplicidade, mas de forma clara e incisiva, o recorrente demonstra, em princípio, não ter sido aplicado pela SAEC o dispositivo da lei federal, relativo à cobrança de taxa d'água incidente sobre edifícios de apartamentos.

Saber se a remuneração devida ao fornecimento de água e ao serviço de esgotos poderia, no âmbito do Município da Capital, ser cobrada sob a forma de tarifa, como pretende a recorrida com fundamento na legislação estadual, — constitui o próprio mérito do recurso, de grande interesse social nesta cidade e em outras megalópoles, em que metade da população habita edifícios de apartamentos.

Assim porque, o englobamento das contas individuais de cada consumidor em uma única conta, lançada à responsabilidade do "condomínio", com direito a que se arroga a recorrida de corte do fornecimento de água e cessação do serviço de esgotos a todo o edifício, indiscriminadamente, no caso de atraso de pagamento, — tem provocado graves situações como bem salientado no voto vencido declarado ao acórdão recorrido.

A questão, em suma, convenientemente fundamentado o recurso, reveste-se, por outro lado, de grande relevância a pedir o alto pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal."

A Procuradoria-Geral da República (fls. 217-218) opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator):* O ora recorrente alega violação ao art. 11 da Lei n.º 4 591, de 16.12.1964, *verbis*:

“Para os efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.”

A alegada violação adviria da cobrança das contas referentes ao fornecimento de água e serviço de esgotos, que vem se efetivando, mediante lançamento único, englobando o consumo de todo o edifício, sem considerar as unidades autônomas que o compõem.

O parecer do Ministério Público de São Paulo, com acerto, assim aprecia a espécie:

“Após a promulgação da Lei n.º 10 399, de 18.5.1971 — que revogou a Lei n.º 9 580/1966 que então regulamentava a matéria —, a contraprestação devida pelo fornecimento de água pela SAEC perdeu seu caráter tributário, pela introdução do sistema tarifário para a cobrança desse serviço prestado. Deixou, assim, de existir a antiga taxa de água. O sistema agora é tarifário e foi regulamentado pelo Decreto n.º 52 764, de 29.6.1971, com os preços públicos correspondentes fixados pelo Decreto n.º 52 765 da mesma data.

Em decorrência dessa modificação advieram conseqüências concretas inclusive para o usuário do serviço. Este deixou de ser de utilização obrigatória e somente a efetiva utilização do mesmo é que cria a obrigatoriedade da contraprestação correspondente. Contudo, por outro lado, o pagamento desse serviço perdeu sua natureza tributária. A taxa deixou de existir e foi substituída pelo preço público.

E hoje é pacífica a distinção entre preços público e taxas, “porque esta, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que

as instituiu”, conforme o entendimento sumulado do STF (*Súmula n.º 545*).

Segundo nossa sistemática tributária somente os impostos, taxas e contribuição de melhoria são espécies do gênero tributo (art. 18 da Constituição Federal e art. 5.º do CTN), no qual não está integrado a tarifa ou preço público.

Ora, não pertencendo a atual tarifa de água ao gênero tributo, entendo que a disposição contida no art. 11 da Lei n.º 4 591 de 1964 não ampara a pretensão do impetrante, porquanto ela garante o tratamento de cada unidade autônoma como prédio isolado para os efeitos tributários.

No regime antigo, quando existia a taxa de água, a tese do impetrante poderia ser sustentada com possibilidade de êxito, porque a contraprestação daquele serviço tinha caráter tributário. Contudo, isto não mais ocorre em virtude da adoção do sistema tarifário.”

Coincide esse pronunciamento, no que toca à contraprestação pecuniária exigida pelo fornecimento de água às habitações, com a orientação do Supremo Tribunal, que, reiteradamente, tem entendido constituir essa retribuição preço público e não taxa (ROMS 9 193-SP, RE 54 996-PE, ERE 54 491 (RTJ 33-147), ERE 54 194 (RTJ, 33-465). Logo, não se caracterizando a aludida contraprestação pecuniária como tributo, pois preço público tributo não é, não há falar-se, na hipótese, em negativa de vigência ao art. 11 da Lei n.º 4 591/1964, no qual se manda tratar cada unidade autônoma, integrada em condomínio, como prédio isolado, para os efeitos tributários. Não vulnerou, pois, a decisão recorrida essa regra legal, quando concluiu não incidir na hipótese esse preceito, uma vez que aí se dispõe sobre o tratamento de cada unidade autônoma, como prédio isolado, para efeitos tributários, não para o

efeito de tarifas. Por estes fundamentos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77 162 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Lourenço Braz de Siqueira (Advs., Luiz Antônio Arrudão e Dacio de Arruda Campos). Recda., Superintendência de Água e Esgotos de São Paulo (Adv., Antônio Toloza de Oliveira e Costa).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão  
Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. 1.º Sub-procurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 24 de maio de 1977. *Hélio Francisco Marques*, Secretário.